

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.613, DE 2007; Nº 7.946, DE 2010; Nº 6.749, DE 2013; Nº 7.948, DE 2017; Nº 8.848, DE 2017; Nº 11.257, DE 2018; Nº 1.703, DE 2019; Nº 2.004, DE 2019; Nº 3.400, DE 2019; Nº 1.757, DE 2020; Nº 1.898, DE 2020; Nº 2.611, DE 2020; Nº 1.290, DE 2021; E Nº 1.832, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre as instituições de longa permanência para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 8º As instituições de longa permanência para pessoas idosas poderão adquirir equipamentos e medicamentos para promover a saúde e a qualidade de vida de seus residentes.” (NR)

“Art. 48.

Parágrafo único.
.....

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

.....” (NR)

“Art. 50.

.....
III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente e adequada às necessidades nutricionais e condições físicas de cada um;



IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade e acessibilidade, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XVIII – dispor de pelo menos um funcionário ou empregado capacitado para o uso e a interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras;

XIX – instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens, em áreas de uso comum e de socialização dos residentes. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I - 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial, para o art. 1º; e

II – na data de sua publicação, para o art. 2º.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora



LexEdit
* C D 2 3 1 9 4 3 0 6 6 7 0 0 *